



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 06344/11

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00664/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DAS DORES DOS SANTOS**
 - 1.2.2. Matrícula: **16.024-5**
 - 1.2.3. Cargo: **Agente Administrativo**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/06/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 28/05 a 03/06/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 118/119), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 110, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 61, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para enviar a Certidão de Tempo de Contribuição da aposentanda e tornar sem efeito a Portaria nº 277/2008, constante às fls. 08, publicada no Seminário Oficial do Município.

Na primeira análise de defesa (fls. 58/59) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela reformulação dos cálculos proventuais e retificação do ato aposentatório.

Na segunda análise de defesa (fls. 67/68) a Auditoria concluiu novamente pela reformulação dos cálculos proventuais e retificação do ato aposentatório, conforme exposto no relatório de fls. 58/59, fazendo constar também o nome correto da ex-servidora MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA.

Na terceira análise de defesa (fls. 81/84) a Unidade Técnica de Instrução ratificou os termos de seu relatório anterior.

Às fls. 96/98, a Auditoria sugeriu a notificação do Gestor do IPM para adotar as seguintes providências:

1. Emitir nova Portaria de concessão do ato de aposentadoria, retificando a Portaria n.º 050/2010 (fls. 53), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, bem como fazendo constar o nome correto da beneficiária "Maria das Dores dos Santos Lima", conforme documento de identificação pessoal (fls. 05);
2. Efetuar novos cálculos proventuais, em obediência ao art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, ou seja, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com os proventos em sua forma integral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 06344/11

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

jtosm

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO